



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 028/2023** – *De autoria do Vereador Heldreiz Muniz* - Dispõe sobre divulgação no Município de São João da Boa Vista a respeito da lei federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2.019, que se refere aos exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna os quais devem ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias, no caso em que a lei especifica e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por haver vício formal de iniciativa, somos de parecer pela inconstitucionalidade da propositura.

### PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 12 de maio de 2.023

RUI NOVA ONDA

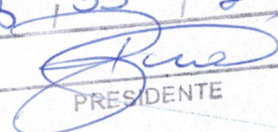
MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

HELDREIZ MUNIZ

15 de 12/2023  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES  
*Justiça e Educação*  
*Assistência Social*  
DATA, 08/05/2023  
  
PRESIDENTE

### **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 028/2023**

“Dispõe sobre divulgação no Município de São João da Boa Vista a respeito da Lei Federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2.019, que se refere aos exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna os quais devem ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias, no caso em que a lei especifica. e dá outras providências”

#### **A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

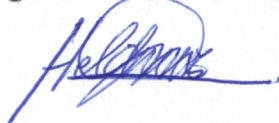
**Art. 1º** Fica instituída no Município de São João da Boa Vista, a divulgação da Lei Federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2.019, os exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna devem ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias, no caso em que a Lei especifica.

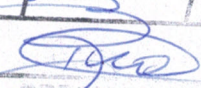
**Art. 2º** A divulgação de que trata o art. 1º deverá ser feita em todos os sítios públicos e publicada nos órgãos públicos de alta frequência popular, de modo a facilitar o acesso e a visibilidade ao público.

**Parágrafo único:** Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

**Art. 3º** O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



REJEITADO  
15/05/2023  
  
PRESIDENTE

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por finalidade dar publicidade à Lei nº 13.896, sancionada pela Presidência da República e publicada no Diário Oficial de 31 de outubro de 2019, que determina que os exames relacionados ao diagnóstico de câncer sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

O diagnóstico tardio é uma das principais barreiras enfrentadas pelos pacientes no acesso ao tratamento. De acordo com informações divulgadas pela Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica, recentemente, em uma auditoria realizada junto a diversas agências de saúde pública, o Tribunal de Contas da União (TCU) identificou que a maioria dos pacientes recebe o diagnóstico de câncer quando já se encontra em estágio avançado da doença. Em alguns casos, a demora é de até 200 dias.

De acordo com a Dra. Clarissa Mathias, presidente da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC), a agilidade no diagnóstico é muito importante para aumentar o sucesso no tratamento do câncer. “Para uma pessoa com suspeita de câncer, o tempo é um fator primordial.

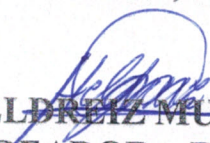
Quanto mais rápido se confirmar o diagnóstico e dar início ao tratamento, maiores são as chances de curar a doença. Além disso, como o tratamento em estágios iniciais é menos custoso, o rápido diagnóstico pode reduzir tanto os gastos diretos quanto os indiretos, ressaltando a prioridade de trabalho dessa frente para a sustentabilidade do cuidado do câncer”, explica a especialista.

Por mais que em nossa cidade segundo informações de dos órgãos relacionados a saúde não há demanda reprimida para o presente exame, penso ser de suma importância a ampla divulgação dos direitos das mulheres sanjoanenses e do nosso país garantidos pela Lei Federal acima citada

A lei sancionada traz um grande benefício para os pacientes oncológicos e para a oncologia do Brasil, e em razão disso precisa ser divulgada. Em face

do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de abril de 2.023



**HELDREIZ MUNIZ**  
**VEREADOR – REDE**